



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.004751/2008-75
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.329 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Embargante CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. VERIFICAÇÃO.

Nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos inominados quando o acórdão contiver inexatidão material devida a lapso manifesto e sua correção deve ser feita mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados admitidos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando o lapso manifesto neles apontado, registrar no acórdão recorrido a exclusão das competências 01/2003 a 11/2003, mantendo tão somente o crédito referente às diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade, que não foram retidas total ou parcialmente, tocante aos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), na competência de 12/2003 apenas com relação a 8 levantamentos (e não 9, como constou no aresto embargado): RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Boto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos inominados opostos pelo contribuinte (fls. 493 a 496), em face do Acórdão nº 2402-010.664 (fls. 457 a 470), sob o fundamento de inexatidão material por

equivoco manifesto por erro de escrita, já que o *decisum* concluiu pelo parcial provimento do recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de 01/2003 a 11/2003 e manter a competência 12/2003 com relação a 9 levantamentos: RDI, RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM, sendo que para o levantamento RDI não ocorreu o lançamento de valores na competência 12/2003.

O recurso voluntário foi interposto em face da Decisão (fls. 346 a 368) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.201.805-0 (fls. 2 a 71), consolidado em 02/12/2008, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, incidentes sobre as diferenças de remunerações apuradas na Contabilidade das Cooperativas de Trabalho com os valores declarados em GFIP e sobre as diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade dos valores que não foram retidos ou retidos a menor dos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços, no período de 01/2003 a 12/2003.

O acórdão embargado, por sua vez, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838. TEMA 166 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO 10/2016 DO SENADO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 595.838/SP - Tema 166.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Tal matéria já está pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

O dispositivo recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e acolher a prejudicial de decadência da seguinte forma: (i) por maioria de votos, em reconhecer a decadência em relação às competências 05/2003, 06/2003, 10/2003 e 11/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário, sendo vencidos os

Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências, e (ii), por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, reconhecer a decadência em relação às competências 01/2003 a 04/2003 e 07/2003 a 09/2003, cancelando-se o respectivo crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Márcio Augusto Sekeff Sallem, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a decadência em relação a essas competências e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da competência 12/2003 a contribuição de 15% referente a prestação de serviço por cooperativa de trabalho, nos termos do voto da relatora.

Os embargos inominados foram admitidos e encaminhados a esta relatora, nos termos do Despacho de Admissibilidade (fls. 550 a 553).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A embargante sustenta vício de inexatidão material no aresto embargado, já que o *decisum* concluiu pelo parcial provimento do recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos de 01/2003 a 11/2003 e manter a competência 12/2003 com relação a 9 levantamentos: RDI, RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM, sendo que para o levantamento RDI não ocorreu o lançamento de valores na competência 12/2003.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09/06/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. O art. 66 do RICARF acrescenta que as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

No Relatório Fiscal, as informações quanto ao lançamento estão assim consolidadas (fl. 103):

Trata-se de débito previdenciário lançado em face do sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, parcelas referentes à contribuição da empresa. Os valores consolidados neste AI referem-se a:

Relativa às contribuições incidentes sobre as diferenças de remunerações apuradas na Contabilidade das Cooperativas de Trabalho com os valores declarados em GFIP valores declarados em GFIP Após o Início da Ação Fiscal e não declaradas em GFIP.

Relativa às contribuições incidentes sobre as diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade dos valores que não foram retidos ou retidos a menor dos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento).

A DRJ deu parcial provimento à impugnação e retificou o crédito lançado para excluir do lançamento os levantamentos RAB, RAT, RCO, REA, RMO, porque não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar que tratavam-se de serviços de manutenção de instalações, máquinas e equipamentos. Nesse ponto, manteve os seguintes levantamentos: RAL, RDI, RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC, RVM.

O lançamento refere-se ao período de 01/2003 a 12/2003 e a contribuinte foi dele cientificada em 05/12/2008 (fls. 2). Assim, ao analisar o recurso voluntário, o acórdão embargado concluiu pelo provimento parcial sob o fundamento de que as competências 01 a 11/2003 foram fulminadas pela decadência e manteve a competência 12/2003, analisando se, entre os 10 levantamentos que vieram a julgamento (RAL, RDI, RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC, RVM), havia lançamentos de valores na competência 12/2003.

Ao final, concluiu que o lançamento deveria ser mantido tão somente em relação à competência 12/2003 dos levantamentos: Dinâmica (RDI), Estrela Azul, Etal, Luft, Pauliserv, Pressegur, Serv-San, RVC e RVM.

Contudo, nos exatos termos dispostos pelo Despacho de Admissibilidade, tem razão a embargante quanto à existência de lapso manifesto no aresto embargado. No presente caso, a identificação do lapso manifesto fica evidenciada, vez que o valor indicado no acórdão para o levantamento “ii. RDI Dinâmica” (competência de 12/2003), refere-se, de fato, ao levantamento “RET – RETENÇÃO ETAL”, conforme se verifica do à fl. 381 do Discriminativo Analítico do Débito Retificado:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Informação Protegida por Selo Fiscal

FL 38 

DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO

AI 37.201.805-0 Pág.: 13
Emissão: 25/09/2010 Consolidado em: 02/12/2008

Estabelecimento: 61.064.529/0058-85		FPAS: 5070		Tipo de Débito:	
Levantamento: RDI - RETENÇÃO DINÂMICA					
Competência: 05/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
09 BC Retenção NF	7.521,17			7.521,17	
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
10 Ret Nota Fisca 11,00	827,33			827,33	226,01
TOTAL LÍQUIDO:	827,33			827,33	
Levantamento: RET - RETENÇÃO ETAL					
Competência: 06/2003		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
09 BC Retenção NF	8.439,21			8.439,21	
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
10 Ret Nota Fisca 11,00	928,31			928,31	226,01
TOTAL LÍQUIDO:	928,31			928,31	
Competência: 10/2003					
BASE DE CÁLCULO:		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
09 BC Retenção NF	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
	6.982,41			6.982,41	
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
10 Ret Nota Fisca 11,00	768,07			768,07	226,01
TOTAL LÍQUIDO:	768,07			768,07	
Competência: 11/2003					
BASE DE CÁLCULO:		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
09 BC Retenção NF	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
	7.644,39			7.644,39	
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
10 Ret Nota Fisca 11,00	840,88			840,88	226,01
TOTAL LÍQUIDO:	840,88			840,88	
Competência: 12/2003					
BASE DE CÁLCULO:		Terceiros:		Moeda Originária: Reais	
09 BC Retenção NF	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
	8.209,41			8.209,41	
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	FLeg
10 Ret Nota Fisca 11,00	902,05			902,05	226,01
TOTAL LÍQUIDO:	902,05			902,05	

Disto, os embargos inominados devem ser providos para excluir do lançamento as competências 01/2003 a 11/2003; e manter no lançamento tão somente as diferenças de contribuições apuradas na Contabilidade dos valores que não foram retidos ou

retidos a menor dos Prestadores de Serviços Pessoas Jurídicas sujeitas a retenção nas Notas Fiscais de serviços de 11% (onze por cento), na competência de 12/2003 apenas com relação a **8** levantamentos (e não 9, como constou no aresto embargado): RES, RET, RLU, RPA, RPR, RSS, RVC e RVM.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento dos embargos inominados.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira